



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.162 - DF (2014/0340188-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA GALVAO FERREIRA TABOSA
ADVOGADO : NÃO CONSTA ADVOGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Chegar à conclusão diversa quanto à ocorrência da prescrição e acerca da efetiva apreensão dos títulos executivos por parte do Juízo Criminal, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.162 - DF (2014/0340188-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA GALVAO FERREIRA TABOSA
ADVOGADO : NÃO CONSTA ADVOGADO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 243).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 594/608), o agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que não há que se falar na aplicabilidade das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 do STF.

Pleiteia, ao final, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.162 - DF (2014/0340188-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA GALVAO FERREIRA TABOSA
ADVOGADO : NÃO CONSTA ADVOGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Chegar à conclusão diversa quanto à ocorrência da prescrição e acerca da efetiva apreensão dos títulos executivos por parte do Juízo Criminal, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Inaplicabilidade das disposições do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.162 - DF (2014/0340188-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA GALVAO FERREIRA TABOSA
ADVOGADO : NÃO CONSTA ADVOGADO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emergem dos autos que o autor ajuizou ação monitória contra AMANDA GALVÃO FERREIRA TABOSA buscando o pagamento da importância de R\$ 701,54 (setecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) referente à emissão de cheques datados aos 15/12/2007 e 15/1/2008, de titularidade da devedora (e-STJ, fls. 45/47).

O Juiz de primeiro grau declarou a prescrição e extinguiu o feito (e-STJ, fls. 51/52).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo (e-STJ, fls. 100/110).

Nas razões do apelo nobre, o aqui agravante alegou, além de dissídio, violação dos arts. 200 e 206, § 5º, ambos do CC/02, sustentando que o prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória de cheque apreendido em ação policial é a data de sua devolução à empresa de *factoring*.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial porque ***o cheque objeto da presente monitória não foi objeto de apreensão, não constando como prova no processo criminal*** (e-STJ, fls. 162/163).

Interposto o agravo do art. 544 do CPC, o Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça negou-lhe seguimento por ausência de preparo (e-STJ, fl. 208).

Em decisão monocrática, reconsiderarei aquela decisão e, analisando o agravo em recurso especial, neguei-lhe provimento, nos termos da ementa citada no relatório.

A irresignação não merece prosperar.

A linha argumentativa apresentada pelo agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Passa-se, então, à análise do Agravo em Recurso Especial.

Emergem dos autos que o autor ajuizou ação monitória contra AMANDA GALVÃO FERREIRA TABOSA buscando o pagamento da importância de R\$ 701,54 referente à emissão de cheques datados aos 15/12/2007 e 15/1/2008, de titularidade da devedora (e-STJ, fls. 45/47).

O juiz de primeiro grau declarou a prescrição e extinguiu o feito (e-STJ, fls. 51/52).

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático dos autos, manteve a sentença que julgou prescrita a pretensão do autor, ante as seguintes razões:

A sentença deve ser mantida.

Da análise dos autos, não há como acolher a pretensão recursal, pois o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe. Conforme bem ressaltou o ilustre magistrado sentenciante às fls 33/34, cujas razões também passam a integrar o voto:

"(...)

Afirma o exequente, na inicial, causa de interrupção da referida suspensão, eis que a empresa do ramo de "factoring" pertencente à sua família foi indevidamente incluída em operação policial que ensejou apreensão dos títulos executivos, que restou afastada posteriormente, e que, por isso, aplica-se o previsto no artigo 200 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 200 do CC assim aduz: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Contudo, no presente caso, não se aplica tal dispositivo, tendo em vista a falta de relação de apuração de fato no juízo criminal com a presente ação monitória.

[...]

Assim, tenho que não é o caso de interrupção da prescrição.

Tendo em vista que o prazo quinquenal de propositura da ação monitória já havia expirado quando da distribuição do feito (07/05/2014), e que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz, a extinção do feito é medida que se impõe."

O autor ajuizou em 07/05/2014 a cobrança de cheques emitidos, respectivamente, em 15/12/2007 e 15/01/2008, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal, contado da data de emissão da cártula, interpretação que emerge do artigo 206,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, §5º, do Código Civil.

Não cabe a argumentação de que a ação penal que tramitou contra o apelante, e em razão da qual foram os cheques objeto desta demanda, interrompeu o prazo prescricional em razão da disposição do artigo 200 do Código Civil não merece prosperar.

Dessa forma, levando-se em consideração o disposto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil, bem como a inteligência da Súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõem: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.", não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição no caso em tela.

A ação a qual se refere o artigo em tela é aquela que deva ser originada de fato a ser apurado em juízo criminal, a chamada ação civil ex delicto, destinada à reparação de dano decorrente de ilícito penal, o que não se aplica à espécie, pois a cobrança de cheque não possui natureza de persecução de indenização originada de crimes.

Portanto, deve haver uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação civil para que se dê a suspensão do prazo prescricional.

[...]

Não obstante, mesmo que a aplicabilidade do art. 200 do Código Civil fosse admitida no presente caso, compulsando os autos, verifico que o apelante-autor não provou que o cheque objeto da presente ação monitória foi apreendido pelo Juízo Criminal.

Além disso, o apelante juntou nos autos declarações simplificadas de inatividade da pessoa jurídica DOZE FACTORING CARDOSO LTDA. (fls. 10/10- verso), cujos teores são, respectivamente, os seguintes:

"(...)

Declaração de Inatividade

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo o período de 21/08/2007 a 31/12/2007 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: Sim

(...)"

"(...)

Declaração de Inatividade

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2008 a 31/12/2008 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: Sim

(...)"

Logo, os referidos cheques não podem ter se originado por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das

atividades normais da empresa de factoring, posto que emitidos em períodos de sua inatividade, quais sejam, 15/12/2007 e 15/01/2008, respectivamente.

Como se não bastasse, o Auto de Apreensão constante às fls 45 e verso data de 13/11/2007 e os cheques objeto da presente ação monitória datam de 15/12/2007 e 15/01/2008, portanto, emitidos posteriormente à mencionada apreensão o que indica, sem sombra de dúvidas, que não foram objeto da alegada apreensão.

Diante de todas as provas acostadas aos autos, não se pode concluir que os referidos cheques foram objeto de ação criminal. Mesmo que os cheques houvessem sido apreendidos pelo Juízo Criminal, o direito pátrio admite a juntada de fotocópia da cártula se o exequente justificar a impossibilidade de exibição do original, por estar junto a outro processo, desde que devidamente atestada essa circunstância mediante certidão idônea e eficaz, o que não ocorreu na espécie.

Assim, as provas juntadas nos autos vão de encontro às alegações do apelante.

Portanto, não sendo interrompida a prescrição, a pretensão do apelante restou fulminada, respectivamente, em 15/12/2012 e 15/01/2013, mostrando-se correta a sentença que a declarou prescrita, já que a emissão das cártulas se deram nos dias 15/12/2007 e 15/01/2008 (e-STJ, fls. 106/110)

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal a quo quanto à ocorrência da prescrição, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Omissis.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição exige reapreciação do acervo fático-probatório da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. *Omissis.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp nº 457.692/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 2/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PRESCRIÇÃO**. DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. ART. 333, I, DO CPC. **SÚMULA N. 7/STJ**. CRITÉRIO PARA A CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS. ART. 402 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *Omissis.*

2. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

3. *Omissis.*

4. *Desistência parcial homologada e agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp nº 416.050/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 11/12/2014)

*Além do mais, da leitura atenta das razões trazidas no recurso especial, observo que o recorrente não cuidou de **afastar** os fundamentos de que **mesmo que a aplicabilidade do art. 200 do Código Civil fosse admitida no presente caso, compulsando os autos, verifico que o apelante-autor não provou que o cheque objeto da presente ação monitória foi apreendido pelo Juízo Criminal** e também que **mesmo que os cheques houvessem sido apreendidos pelo Juízo Criminal, o direito pátrio admite a juntada de fotocópia da cártula se o exequente justificar a impossibilidade de exibição do original, por estar junto a outro processo, desde que devidamente atestada essa circunstância mediante certidão idônea e eficaz, o que não ocorreu na espécie** (e-STJ, fl. 108/109).*

Portanto, em se tratando de argumentos capazes de manter o acórdão impugnado por si sós, não havendo o ataque específico a tais pontos, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NºS 7 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Omissis.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 312.515/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/9/2014)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Ressalte-se, a propósito, que o Colegiado da e. Quarta Turma, em recente julgamento, rechaçou semelhante pretensão do aqui agravante, conforme se infere do acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO PRESCRICIONAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 83/STJ. TÍTULOS EXECUTIVOS. APREENSÃO POLICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 284 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da efetiva apreensão dos títulos executivos por parte do Juízo Criminal, implica o reexame dos fatos e provas constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 654.728/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21/10/2015 - sem destaques no original)

Além do mais, o noticiado REsp nº 1.520.673/DF, que versa sobre a mesma matéria aqui debatida, foi julgado, de forma monocrática pelo em. Ministro RAUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARAÚJO, tendo sido negado seguimento ao apelo nobre também por força da incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 do STF, bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0340188-1

AgRg no
AREsp 635.162 / DF

Números Origem: 00161300820148070001 161300820148070001 20140110677354 20140110677354RES

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA GALVAO FERREIRA TABOSA
ADVOGADO : NÃO CONSTA ADVOGADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA GALVAO FERREIRA TABOSA
ADVOGADO : NÃO CONSTA ADVOGADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.